

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.303/2023

RECORRENTE: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

RECORRIDAS:

- 1) **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**
- 2) **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE**
- 3) **B & B MED SERVIÇOS MÉDICOS**

SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.418.284/0001-50**, estabelecida na **RUA NICOLAU CHEUEN, Nº 255, GALPAO02, VILA ROSALI, SAO JOAO DE MERITI, CEP 25.525-111**, doravante denominada Recorrente, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993, e do edital da licitação em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo r. Pregoeiro que decidiu pela **HABILITAÇÃO** das ora **RECORRIDAS**, conforme razões a seguir aduzidas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão proferida pelo r. Pregoeiro.

O prazo decadencial tem como termo o dia 03 de abril de 2024 (quarta-feira) para envio da presente, conforme preconiza a legislação retromencionada, e conforme manifestação do Sr. Pregoeiro no dia 28/03/2024. Importante salientar o feriado nacional do dia 29/03/2024 (sexta-feira).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.):

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos



administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.) afirma que:

“(...) o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público.

No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

O recurso hierárquico também fora previsto nos casos das licitações realizadas sob a modalidade de pregão, em sua lei de regência, no art. 4º, XVIII.



III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente o necessário efeito suspensivo, conforme mandamento legal trazido pela Lei Federal nº 10.520/02 e pela Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou proposta de preços para a Licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023, do tipo menor preço global, conforme especificações constantes do edital e seus anexos, sendo a licitação regida pelas legislações supracitadas, e as exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente cabe ressaltar que a Recorrente não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a aceitação da HABILITAÇÃO das empresas Recorridas, em comento, contraria frontalmente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Por assim ser, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais deste Douto Pregoeiro, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à documentação das empresas em questão, haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, conforme estará esmiuçado adiante.

Ao avaliar as propostas de preços e a documentação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu CLASSIFICAR E HABILITAR as empresas RECORRIDAS, classificadas em primeiro lugar no presente certame, sem se atentar, entretanto, a fatores que obstaculizam a habilitação dessas licitantes, que apresentaram documentação em total desacordo com o edital.

As Recorridas ao apresentarem a sua documentação para habilitação feriu de morte a legislação que regula a matéria, visto não terem atendido aos reclames do Instrumento Convocatório, conforme veremos a seguir e mesmo assim tiveram a sua documentação válida, portanto classificadas por ora “sub-censura”.



IV.1 – DA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE DAS RECORRIDAS

Ab initio, a documentação contém falhas. As Recorridas não apresentaram de forma satisfatória toda a documentação necessária para a sua habilitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo do Ilmo. Pregoeiro em não inabilitar as Recorridas, ainda assim, as mesmas não poderão ser declaradas as vencedoras no certame, visto que **NÃO CUMPRIRAM COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

Os requisitos da habilitação, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 são: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (*dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz*).

A verificação da comprovação de capacidade técnica é um requisito que desperta elevado interesse aos licitantes e a Administração Pública.

A capacidade técnica evidencia a idoneidade e a confiabilidade da empresa licitante.

Conforme se constata, para que a Administração não incorra em uma CONTRATAÇÃO TEMERÁRIA, deverá se valer de todos os mecanismos de aferição da capacidade técnica da futura contratada para que não traga prejuízos ao erário, dê causa à solução de continuidade e ainda, contrarie o interesse público.

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de saúde, serviço esse de suma importância para a Saúde Pública, interferindo diretamente na vida das pessoas atendidas. Não pode a Administração Pública, de forma leviana, contratar com uma empresa que não



apresenta capacidade para tanto.

A documentação apresentada pelas Recorridas não condiz com o Edital.

O subitem 12.5.1.1., do edital dispõe que se exigirá do licitante:

*12.5.1.1. Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, **que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado**; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa; **a comprovação da experiência prévia considerará de no mínimo 30% (trinta por cento) do objeto a ser contratado**, tendo em vista a especificidade do OBJETO e por se tratar da importância relevante dos serviços a serem prestados nas Unidades de Saúde e em acordo com o disposto no Art. 30 II da Lei 8.666/1993, entendendo como razoável e seguro o percentual informado na comprovação da aptidão para o bom desempenho da atividade.(gn)*

As Recorridas 1, 2 e 3, não conseguiram demonstrar a sua capacidade técnica compatível com as especialidades constantes do lote que cada qual, por ora, fora vencedora.

Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Recorridas, constatamos que:

Recorrida 1:

4) o ACT emitido pelo **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, NÃO COMPROVA** a prestação de serviços nas especialidades de **Serviços Médico Cirurgias Eletivas na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda**. Dentre essas constantes do atestado, somente a especialidade **Consulta médicas e emissão de risco cirúrgicos**, deve ser considerada, visto que as demais não guardam paridade com o objeto ora a ser contratado.

Recorrida 2:

a) o ACT emitido pelo **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE, NÃO COMPROVA** a prestação de serviços nas especialidades de **Serviços Médico Cirurgias Eletivas na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda**. Pois o atestado da MASP e Simão Pereira não informam quando iniciou a prestação de serviços.



- b) o ACT emitido pelo **B & B MED SERVIÇOS MÉDICOS**, **NÃO COMPROVA** a prestação de serviços nas especialidades de **Serviços Médico Cirurgias Eletivas na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda**. Dentre essas constantes do atestado, somente a especialidade **MÉDICOS CIRURGIÕES SOBREAVISO** deve ser considerada, visto que as demais não guardam paridade com o objeto ora a ser contratado.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados emitidos em nome dos licitantes como condição para participação de procedimentos licitatórios consta na definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, as Recorridas apresentaram atestados que não constam as especialidades exigidas, portanto, não atendem ao Edital.

Conforme exposto acima, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a



empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados.

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193) (gn)

Outro não é o entendimento sumulado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(gn)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Importante ainda frisar o que dispõe o item 12.4.2.:

12.4.2- Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a futura contratação. (gn)



Conforme se constata da análise da documentação das Recorridas 1 e 3, AMBAS NÃO CUMPRIRAM com tal exigência do Edital, haja vista que o Patrimônio Líquido é inferior à 10% do valor estimado para a contratação.

Cabe salientar também que a Recorrida 3 NÃO APRESENTARA as Declarações dos Anexos IV e V, referentes à “declaração de que possui pessoal técnico necessário para a prestação dos serviços a serem executados” e “declaração de conhecimento dos serviços a serem executados e os seus locais de realização”, respectivamente.

Desta forma, além de a Recorrida não ter comprovado a sua experiência no ramo a ser contratado, os seus Atestados de Capacidade Técnica são insuficientes para tal comprovação.

Ainda na documentação da Recorrida 3, no CRF do FGTS constam a razão social e o endereço divergente dos demais documentos apresentados, assim como na mesma certidão apresentada pela Recorrida 2.

Translúcido está que nenhuma das Recorridas cumpriram com os requisitos do Edital, não podendo ser declaradas vencedoras no certame!

O ínclito Pregoeiro teria certamente agido com seu habitual e costumeiro acerto, se tivesse observado de forma mais apurada a documentação apresentada **em desacordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levaria a INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS.**

Destarte, tal decisão não pode prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e o DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Neste particular, a doutrina esmagadora é implacável:

“... se o desatendimento ao edital parte do candidato, sua proposta deve ser desclassificada, eis que a discordância em relação à vontade da Administração frustra a comparação com as demais propostas, o que é da essência da licitação.” (MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, “Licitações – Contratos Administrativos”, Ed. Esplanada, 3ª edição, 1998, pág. 211). grifamos

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado” (HELLY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14ª Ed. atualizada pela CF/88, RT). grifamos



“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento e as instruções complementares que pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidades licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento.” Sic. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudo e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, págs. 399 e 400). grifamos

Haja vista que as Recorrentes NÃO ATENDERAM aos itens supramencionados do Instrumento Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a sua INABILITAÇÃO, por DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o *decisum* deste Douto Pregoeiro, pronunciando a INABILITAÇÃO das RECORRIDAS, declarando-a INABILITADA NO CERTAME.

V – DO DIREITO

Serão apresentadas, as considerações da Recorrente acerca de todo o alegado acima:

Como se sabe, o edital vincula o procedimento do órgão contratante às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do órgão contratante ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifamos.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (TRF1) e no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. (...) 5. Negado provimento ao recurso”. Grifamos

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio



da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" grifamos

O TRF1 também já decidiu que se deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Grifamos

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou



*inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, **sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**" grifamos*

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (gn)

Fato é que as Recorridas apresentaram sua documentação em DESACORDO COM O EDITAL E A LEI, no que tange aos itens retromencionados.

A simples apresentação de documentos NÃO ATENDE AO EDITAL, os mesmos devem coadunar com as exigências ali descritas e demais normas pertinentes à contratação ora em tela.

Por se tratar de uma Licitação os participantes têm a obrigatoriedade de apresentar a documentação de acordo com a exigência editalícia e os ditames legais.

Assim, no julgamento das propostas só poderá levar-se em consideração o menor preço se atendidas às condições prescritas no instrumento convocatório e na lei, fato esse não atendido pelas ora Recorridas, que merece reforma do julgador.

Nada mais cristalino, do que a tese do respeitável Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, em sua reconhecida obra:



“A verificação do atendimento ao disposto no edital constitui etapa preliminar do julgamento, ali se apurando aspectos formais, técnicos e financeiros (como, por exemplo, a inexequibilidade das propostas à luz dos critérios objetivos que formam por base a estimativa da Administração, conforme definido no art. 48, §§ 1o e 2o da Lei No 8.666/93, com a redação dada pela Lei No 9.648/98).”
“A decisão, a ser necessariamente motivada, é tomada em estrita conformidade com os parâmetros do edital, considerando-se os tipos de licitação.”
(“Licitações & Contratos Administrativos”, Ed. Esplanada, 3a edição, 1998, pág. 211).

É sempre bom estar viva na memória, a concepção de que a licitação destina-se à escolha da proposta mais vantajosa e não a mais barata.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro, ao não atentar na análise da documentação das empresas Recorridas, estará ferindo frontalmente o princípio de igualdade dos licitantes, já que, quem cumpriu estritamente o que foi solicitado no edital como a Recorrente, veio a ser prejudicada por não ter a oportunidade de sequenciar o certame.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o *decisum* deste Douto Pregoeiro, pronunciando a INABILITAÇÃO das Recorridas.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão contratante, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Ad cautelam, com escopo a se esclarecer a fundamentação de sua decisão, cabe ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, apoiado em suas prerrogativas legais, agir no sentido de preservar a melhor contratação, garantir a boa destinação do erário e buscar, a todo tempo, a probidade, promovendo as diligências que entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, **MAS NUNCA A INCLUSÃO DAQUILO QUE ORIGINARIAMENTE DEVERIA CONSTAR DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

As normas legais regulamentadoras do processo de licitação fazem expressa referência à isonomia e à impessoalidade. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É TÃO RELEVANTE QUE TEM BERÇO CONSTITUCIONAL. Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.



Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa MAGNA CARTA sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, garante a igualdade de todos os concorrentes: **“... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”** (gn).

Para Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), o Princípio da Igualdade:

“...firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.” grifamos

Afirma ainda Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis



condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. grifamos

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.”
(gn)

Assim ensina Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.) que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los



sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (gn)

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Neste diapasão, lembramos da diligência para complementar a instrução processual, pois assim reza a Lei Geral das Licitações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (gn)

A Administração tem o poder-dever de realizar a diligência para a elucidação de dúvidas na documentação, mas não pode incluir documentos que originariamente deveriam constar da documentação no momento da licitação. Acerca do tema, Edgar Guimarães esclarece que:

“De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. (...).” (gn)

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmo. Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:



“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (gn)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo. Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (gn)

Em análise às exigências acima, o Ilmo. Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”. (gn)

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.” (gn)



Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte das Recorridas, caindo por terra abaixo quaisquer das suas indignações e a esperança derradeira de manterem-se habilitadas e aptas a participar da competição, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

VI – DAS CONCLUSÕES

Cabe destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (gn)

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de vencer o certame, as Recorridas, propositadamente, esquecem-se de apresentar documentos, ou os apresenta de forma errônea e, conseqüentemente, faz com que toda a sua documentação seja eivada de vícios. Esquecem-se as Recorridas, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, o órgão contratante selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.

Ainda, às cegas, preocupadas apenas com o seu *animus lucrandi*, deixam de apresentar documentação válida, reclamadas no edital, para que se possa declarar habilitada.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

*“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, **pele fato de colocar a salvo***



o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários Índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

*A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. **‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.***

Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)” grifamos

São esses critérios que devem pautar a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que as Recorridas DEVEM SER DECLARADAS INABILITADAS, pelo Douto Pregoeiro.

Destaque-se que a escolha do administrador do dinheiro público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a documentação das Recorridas NÃO ATENDEU AOS RECLAMES DO EDITAL.

Por isso não será recebida com parcimônia qualquer decisão que afete o direito da Recorrente, valendo-se a mesma da proteção jurisdicional, seja do PARQUET, seja do TRIBUNAL DE CONTAS, seja do PODER JUDICIÁRIO.

Diante disso, o pedido de INABILITAÇÃO das Recorridas é totalmente PROCEDENTE.

VII – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação das Recorridas feito pela Recorrente é procedente, pois aquelas



licitantes não atenderam plenamente aos requisitos do Edital, apresentando a documentação arraigada de vícios.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que o Erudito Pregoeiro RECEBA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO formulado pela empresa **SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA**, CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, assim como altere o *decisum* que aceitou a documentação das Recorridas e as declarou VENCEDORAS do certame.

E por fim na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digno-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim espera e confia a ora Recorrente o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao pregão, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

J U S T I Ç A!!!

Nos Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2024.

Siglock Serviços Médicos Ltda
Representante Legal

